

Processo TC nº 033.694/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (presidente da entidade), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio nº 112/2009 (Siconv nº 703153/2009), tendo por objeto a realização do evento intitulado “XXIII Festa do Vaqueiro da Cidade de Frei Paulo/SE 2009”.

2. Com base nas constatações das ações de controle desenvolvidas pela CGU na Associação Sergipana de Blocos de Trio, referente a 72 convênios celebrados entre 2008 e 2010 (peça 1, p. 89-129), foi emitida a Nota Técnica de Reanálise nº 557/2014 da Coordenação de Prestação de Contas do MTur, datada de 06/10/2014 (peça 1, p. 133-137), reprovando a execução financeira do Convênio nº 112/2009 em decorrência das seguintes irregularidades:

a) contratação das bandas por inexigibilidade e ausência de justificativa de preços;

b) ausência da publicidade devida de inexigibilidade e do extrato do contrato;

c) inexigibilidade para serviços de publicidade;

d) não encaminhamento da declaração de gratuidade do evento;

e) divergência entre os valores contratados/pagos e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; e

f) ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT, “cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes”.

3. O débito objeto desta TCE seria decorrente do item e acima. Na prática, a empresa contratada pela ASBT não tinha contrato de exclusividade com os artistas/bandas e, atuando como intermediária, majorou os valores dos cachês e se apropriou da diferença, no total de R\$ 27.000,00, configurando afronta à Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127/2008, que veda a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar (art. 39, inciso I).

4. Outrossim, a Secex/SE observou que, por meio do Acórdão nº 1254/2014-2ª Câmara, os responsáveis nestes autos, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, já foram condenados por esse débito no âmbito do TC nº 009.888/2011-0 (processo originário de fiscalização realizada pelo TCU na ASBT, no período de 24/05/2010 e 06/07/2010). Diante disso, propôs o apensamento destes autos àquele, registrando que a mesma solução foi adotada em relação aos TCs nºs 002.446/2014-6 e 012.390/2014-3.

5. De fato, compulsando os autos do TC nº 009.888/2011-0, em especial o relatório da auditoria, onde estão descritos os indícios de irregularidades e calculados os débitos (peça 1, 19-23 e 60), é possível reconhecer a conexão entre os dois processos, condição que autoriza o apensamento, conforme art. 36 da Resolução TCU nº 259/2014. Diante disso, este representante do MP/TCU manifesta-se favorável à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica à peça 16, p. 11.

Ministério Público, em outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral